



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.667/2004

CONCEDE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES E AUXILIARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de gratificação natalina adicional, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos professores e auxiliares efetivos e contratados da rede municipal do ensino fundamental, e em exercício no mês corrente.

Parágrafo Único. Para apuração do quantum deverá ser considerado duodécimos de relacionamento durante o ano e teto de seiscentos reais, ou vencimento do cargo se inferior a referido teto.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei será levada a débito em rubricas próprias no orçamento vigente, autorizada suplementação se necessária.

Art. 3º. O teto em relação à gratificação ora autorizada só será alcançado havendo disponibilidade de recursos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

CONCEDE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES E AUXILIARES DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a concessão de gratificação natalina adicional, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos professores e auxiliares efetivos e contratados da rede municipal do ensino fundamental, e em exercício no mês corrente.

Parágrafo único – Para apuração do quantum deverá ser considerado duodécimos de relacionamento durante o ano e teto de seiscentos reais, ou vencimento do cargo se inferior a referido teto.

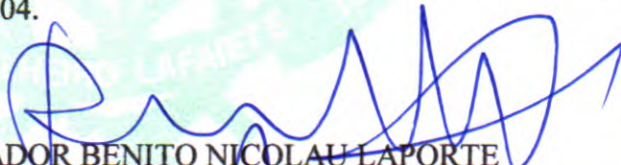
Art. 2º – As despesas decorrentes da presente Lei será levada a débito em rubricas próprias no orçamento vigente, autorizada suplementação se necessária.

Art. 3º – O teto em relação à gratificação ora autorizada só será alcançado havendo disponibilidade de recursos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
16 / 12 / 2004
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 111-E-2004, que concede gratificação a professores e auxiliares do ensino fundamental, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

Assunto: CONCEDE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES E AUXILIARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a concessão de gratificação natalina adicional, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos professores e auxiliares efetivos e contratados da rede municipal do ensino fundamental, e em exercício no mês corrente.

Parágrafo único – Para apuração do *quantum* deverá ser considerado duodécimos de relacionamento durante o ano e teto de seiscentos reais, ou vencimento do cargo se inferior a referido teto.

Art. 2º – As despesas decorrentes da presente Lei será levada a débito em rubricas próprias no orçamento vigente, autorizada suplementação se necessária.

Art. 3º – O teto em relação à gratificação ora autorizada só será alcançado havendo disponibilidade de recursos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
15 / 12 / 2004
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

Acrescenta-se ao caput do art. 1º, do Projeto de Lei nº 111-E-2004, a expressão “efetivos e contratados”, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizada a concessão de gratificação natalina adicional, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos professores e auxiliares efetivos e contratados da rede municipal do ensino fundamental, e em exercício no mês corrente.”

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Vict Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

Aluizio

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Benito Nicolau Laporte

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Dimas Antonio Marioza

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

Divino Pereira

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Doracy Appolinario

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO AO
PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004.

RELATÓRIO

14 / 12 / 2004
EXPEDIENTE
PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que concede gratificação a professores e auxiliares do Ensino Fundamental, dando outras providências, vem a esta Comissão para exame de mérito, de conformidade com o art. 78 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informações do próprio MEC, o FUNDEF representou uma autêntica revolução no atendimento ao Ensino Fundamental nas redes públicas do país, especialmente pelo seu critério redistributivo de recursos. A reserva de 60% dos recursos do Fundo para a remuneração do Magistério representou aumentos significativos nos salários dos professores em efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental.

Por esta razão, entendemos ser, mais que justa, a gratificação que a presente proposição visa conceder aos profissionais do magistério no ensino fundamental, primeiro, tendo em vista que os recursos do FUNDEF podem arcar com despesas de tal natureza e, segundo, a proposição tem o objetivo de reconhecer o trabalho e o empenho dos referidos profissionais no 4º lugar no Estado, na eficiência da educação IBGE/2001, conseguido pelo Município, conforme consta na justificativa acostada à proposição.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14 1 12 2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que concede gratificação a professores e auxiliares do Ensino Fundamental, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que a verba do FUNDEF, repassada ao Município, pode ser utilizada para conceder ganhos adicionais em favor dos profissionais do magistério do ensino fundamental, como abonos, em caráter temporário e excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido, conforme bem ressaltado pela Comissão de Legislação e Justiça.

Também, com relação à LRF, a referida lei não impede a concessão de vantagens dessa natureza, desde que o Município respeite o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 22, da supramencionada lei, o que ocorreu, uma vez que o Poder Executivo Municipal não excedeu os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal, previsto no art. 20 da mesma lei, não incorrendo na vedação de concessão de vantagem como a contida na proposição.

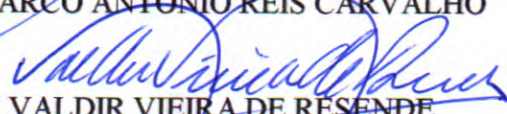
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário, juntamente com a emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 113 EXPEDIENTE 2004

13 | 12 | 2004
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que concede gratificação a professores e auxiliares do Ensino Fundamental, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. Os recursos do FUNDEF destinam-se exclusivamente ao Ensino Fundamental público, devendo ser aplicados nas despesas enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos Estados e Municípios à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% (sessenta por cento) desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

A legislação do FUNDEF prevê que no mínimo 60% dos recursos anuais creditados na conta do Fundo devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício no Ensino Fundamental público, sendo que o efetivo exercício é caracterizado pela atuação, de fato, do profissional do magistério no ensino fundamental e pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria. Não caracterizam ausência ao efetivo exercício, os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde. Todos os pagamentos devidos a título de remuneração (salários, 13º salário, 1/3 de férias, gratificações, etc.) desses profissionais, são custeadas com esses recursos, assim, os salários deverão absorver os eventuais ganhos financeiros alcançados em razão do FUNDEF. Desta forma, podem ser adotados mecanismos e formas de concessão de ganhos adicionais em favor desses profissionais, como abonos, em caráter temporário e excepcional, sempre sob o princípio da transparência e com o respaldo legal exigido (lei municipal no caso de rede municipal de ensino).

Os profissionais do magistério contratados podem ser pagos com os recursos do FUNDEF, tendo em vista que a Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEF, desde que atuem exclusivamente na docência do ensino fundamental público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Ressalta-se que a lei exige que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, anualmente, tanto é que, a existência de débitos anteriores deverão ser quitados com outros recursos, fora do FUNDEF. Não sendo utilizado totalmente os recursos, estes retornam ao Fundo.

Por último, a presente proposição encontra respaldo no inciso I, do parágrafo único, do art. 22, da LRF, uma vez que o Poder Executivo Municipal não excedeu os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal, previsto no art. 20 da mesma lei, não incorrendo na vedação de concessão de vantagem como a contida na proposição.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da matéria contida na presente proposição, e que a mesma seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

PROJETO DE LEI Nº 111-E-2004

CONCEDE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES E AUXILIARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de gratificação natalina adicional, até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos professores e auxiliares da rede municipal do ensino fundamental, e em exercício no mês corrente.

Parágrafo único - Para apuração do *quantum* deverá ser considerado duodécimos de relacionamento durante o ano e teto de seiscentos reais, ou vencimento do cargo se inferior a referido teto.

APROVADO Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei será levada a débito em rubricas próprias no orçamento vigente, autorizada suplementação se necessária.

APROVADO Art. 3º - O teto em relação à gratificação ora autorizada só será alcançado havendo disponibilidade de recursos.

APROVADO Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2004.


Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

10 / 12 / 2004

PRESIDENTE

A Comissão de Educação,
Cultura e Patrimônio Histórico
para Parecer

13 / 12 / 2004

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

13 / 12 / 2004

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 111-E-2004

A Prevê em 1ª Discussão e Votação

vot.ção. 16 Favorevole — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 14 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 111-E-2004

A Prevê em 2ª Discussão e Votação

vot.ção. 15 Favorevole — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 15 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente

Exmos. Srs. Vereadores,

Embora o que pese o pagamento do décimo terceiro salário a todos os professores efetivos da rede municipal fundamental, possível, após devidas conciliações, ser recursos da educação vinculados, conceder excepcionalmente ainda que em parte gratificação com natureza de décimo quarto salário.

É sabido que o nosso município alcançou o 4º lugar no Estado, na eficiência da educação IBGE/2001, e tal vitória só foi possível graças empenho, dedicação, dos abnegados mestres da rede fundamental, e, nada mais justo, ainda que proporcional, nos termos do anexo projeto, viabilizar uma gratificação adicional natalina, cuja natureza é de 14ª salário.

Recursos exclusivamente vinculados, ou seja, FUNDEF e contrapartida municipal obrigatória.

Na oportunidade reiteramos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal